



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10670.000436/99-46
Recurso nº. : 125.189
Matéria : IRPF - EX.: 1998
Recorrente : CELSO DE MATOS
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 17 DE ABRIL DE 2002
Acórdão nº. : 102-45.454

IRPF – PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO – Os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário, não se sujeitam à tributação do imposto de renda, por constituírem-se rendimentos de natureza indenizatória.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CELSO DE MATOS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 MAI 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, NAURY FRAGOSO TANAKA, CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10670.000436/99-46
Acórdão nº. : 102-45.454
Recurso nº. : 125.189
Recorrente : CELSO DE MATOS

RELATÓRIO

Trata o presente processo de retorno de diligência solicitado por essa E. Câmara, na sessão de 25.07.2001, na qual foi solicitado esclarecimento à empresa SHELL BRASIL S.A., para que informasse o valor pago ao recorrente a título de indenização por sua adesão ao Programa de Demissão Voluntária.

O pedido de esclarecimento foi estendido também à empresa COMSHELL – SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, para que esta informe a que título foi paga a importância de R\$ 30.678,37 ao recorrente.

À fl. 102, a empresa SHELL BRASIL S.A., informa que não realizou qualquer pagamento a título de indenização por adesão ao Programa de Demissão Voluntária ao recorrente.

Entretanto, informa ter havido pagamento ao recorrente no ano de 1997 aquele título, realizado pela COMSHELL – Sociedade de Previdência Privada, no valor de R\$ 30.678,37, com retenção do Imposto de Renda na Fonte no valor de R\$ 7.309,59.

Relatório às fls. 90/91.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10670.000436/99-46
Acórdão nº. : 102-45.454

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento não havendo preliminar a ser analisada.

No mérito, o que se discute no presente processo, é tão somente se o valor recebido pelo recorrente da empresa COMSHELL – Sociedade de Previdência Privada, refere-se a indenização por sua adesão ao Programa de Demissão Voluntária ou, se resgate de contribuições efetuadas a entidades de previdência privada.

A fl. 102, consta informação que a importância paga ao recorrente no valor de R\$ 30.678,37, pela empresa COMSHELL – Sociedade de Previdência Privada, se refere à indenização por adesão ao Programa de Demissão Voluntária.

Logo, à vista do documento acima, como também o documento de fl. 84, não resta dúvida que o valor acima recebido pelo recorrente, trata-se de indenização por sua adesão ao Programa de Demissão Voluntária, e sendo assim, não tributável pelo imposto de renda, conforme interpretação da própria Secretaria da Receita Federal, através da INSRF n. 165, de 31.12.98.

Isto posto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 17 de abril de 2002.


VALMIR SANDRI